



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.917222/2021-94
ACÓRDÃO	1301-008.421 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO.

Admite-se o exame de documentos destinados a contrapor as razões posteriormente adotadas pela decisão recorrida, nos termos do art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972. O conhecimento dos documentos, contudo, não dispensa a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. REQUISITOS E LIMITES.

A dedução pressupõe a comprovação do imposto pago no exterior, o cômputo das receitas correspondentes no lucro real e a observância do limite do imposto incidente no Brasil sobre essas mesmas receitas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

O aproveitamento posterior somente alcança o valor que não pôde ser compensado por inexistência de lucro real positivo no período próprio, mediante cálculo e controle na Parte B do Lalur. Reunidas as condições para a dedução, não é facultado ao contribuinte postergá-la livremente.

SALDO NEGATIVO. PLANILHA UNILATERAL. INCONSISTÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Planilha recursal que não individualiza a origem da parcela aproveitada, diverge dos demonstrativos anteriores e das ECFs e não evidencia o controle do saldo por período e pagamento não comprova a disponibilidade do crédito na data indicada.

ALTERAÇÃO DA NATUREZA E DO PERÍODO DO CRÉDITO.

A eventual formação de indébito em períodos anteriores, decorrente da reordenação das deduções na apuração do IRPJ, constitui crédito distinto e não autoriza a automática substituição do saldo negativo informado no PER/DCOMP submetido a exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA. contra o Acórdão nº 108-046.096, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 — DRJ08, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de comunicação nº 3.197.359.

A controvérsia tem origem em pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2017 e nas compensações formalizadas nas DCOMPs de final nº 2362, 8615 e 8469. Foram declarados débitos de COFINS, IRRF e CSRF, relativos aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 2018, no valor principal total de R\$ 179.907,56.

O Despacho Decisório, emitido em 05/01/2022 (e-fls. 2/7), registrou que a DCOMP nº 2362 informava saldo negativo de R\$ 140.501,45, enquanto a ECF indicava R\$ 175.188,80. Consignou, ainda, que as parcelas de composição do crédito totalizavam R\$ 368.023,03 e o IRPJ devido correspondia a R\$ 192.834,23. Como apenas R\$ 83.815,12 das retenções informadas foram confirmadas no batimento eletrônico, concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível e não homologou as compensações.

Cientificada em 06/01/2022, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/02/2022 (e-fls. 12/18). Alegou erro material no preenchimento da DCOMP retificadora e sustentou que o crédito efetivamente pretendido era de R\$ 161.217,26. Segundo a defesa, o IRPJ e o adicional do trimestre totalizavam R\$ 197.723,60 e, após as deduções relativas ao PAT, no valor de R\$ 4.889,37, ao imposto pago no exterior, no valor de R\$ 173.121,28, e ao IRRF, no valor de R\$ 194.901,75, teria sido apurado saldo negativo de R\$ 175.188,80.

Para demonstrar suas alegações, juntou a apuração do IRPJ do trimestre, extratos da ECF, composição do imposto pago no exterior e declarações chilenas de pagamento, bem como a composição do IRRF e informes de rendimentos (e-fls. 46/126).

A 22ª Turma da DRJ08 reconheceu a ocorrência do erro material e admitiu que o valor efetivamente pretendido no pedido era de R\$ 161.217,26. Quanto ao IRRF, confirmou parcela adicional de R\$ 110.565,07, perfazendo R\$ 194.380,19. Considerado o IRPJ devido de R\$ 192.834,23, reconheceu saldo negativo de R\$ 1.545,96.

A parcela de R\$ 173.121,28, relativa ao imposto pago no exterior, não foi reconhecida. A decisão consignou que as declarações de pagamento referentes aos anos de 2013 a 2015 estavam desacompanhadas de tradução juramentada e que não foram apresentados demonstrativos que individualizassem o cômputo das receitas correspondentes no lucro real, os limites aplicáveis e a evolução das deduções desde cada pagamento. Assinalou, ainda, a ausência de controle na Parte B do Lalur e o fato de a contribuinte ter apurado lucro real positivo nos períodos de 2013 a 2015, circunstância que afastaria a postergação facultativa do aproveitamento.

Em consequência, por meio do Acórdão nº 108-046.096, de 25/03/2025 (e-fls. 144/165), a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 1.545,96.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 02/09/2025 (e-fl. 176) e interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2025 (e-fls. 182/194).

No recurso, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em excesso de formalismo; que os documentos juntados na fase recursal devem ser conhecidos em prestígio aos princípios da verdade material e da oficialidade; que as declarações chilenas, a planilha de utilização dos valores e as ECFs comprovariam o pagamento do imposto, o cômputo das receitas correspondentes e a observância dos limites legais; que a ausência de controle na Parte B do Lalur constituiria mera falha acessória; e que eventual impossibilidade de postergação do crédito apenas alteraria sua origem para pagamento indevido ou a maior em períodos anteriores, sem afastar sua existência material.

Com o Recurso Voluntário, foram juntadas cópias do Acórdão e da ciência, ECFs e DIPJ dos anos de 2013 a 2017, documentos de arrecadação emitidos no Chile, traduções juramentadas de sete declarações de pagamento e planilha não paginável intitulada “Levantamento créditos tributários” (e-fls. 181 e 240/7.170).

A Recorrente requer o provimento do recurso para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 02/09/2025 (e-fl. 176), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 02/10/2025 (e-fls. 182/194), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 230/235.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à parcela de R\$ 173.121,28, deduzida nº 1º trimestre de 2017 a título de imposto pago no exterior.

A Recorrente juntou, com o Recurso Voluntário, documentos voltados a enfrentar as razões adotadas pela DRJ: traduções juramentadas, ECFs de períodos anteriores e planilha com a evolução que atribui aos pagamentos efetuados no Chile.

A compensação tributária pressupõe crédito líquido e certo. O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de receitas de prestação direta de serviços auferidas de fonte situada no exterior, o art. 15 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a compensação do imposto pago no país de domicílio do contratante, mas remete expressamente às condições do art. 26 da Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 26 da Lei nº 9.249/1995, por sua vez, dispõe:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002 especifica a proporcionalidade, o limite e o momento de aproveitamento:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I — do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II — do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no

Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Da leitura conjunta desses dispositivos, extraem-se requisitos que não são meramente formais. O imposto deve estar relacionado às receitas efetivamente computadas no lucro real; o valor aproveitado deve respeitar o menor dos limites aplicáveis; e eventual saldo transportado para período posterior precisa decorrer da impossibilidade de compensação por ausência de lucro real positivo, com cálculo e controle próprios.

A Solução de Consulta Cosit nº 74, de 31/03/2023¹, esclarece que, presentes as condições exigidas, a dedução deve ser realizada no primeiro período de apuração em que elas se reunirem, não cabendo postergação facultativa.

2.1 EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

As declarações mensais chilenas e as traduções juramentadas juntadas em sede recursal são relevantes para comprovar a existência de pagamentos no exterior. Também as ECFs demonstram, em termos gerais, a obtenção de receitas provenientes do Chile e o registro de deduções de imposto pago no exterior em alguns períodos.

¹ Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA ("CONVENÇÃO BRASIL-ESPANHA"). CRÉDITO FICTÍCIO (MATCHING CREDIT). RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO BRASIL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO DE CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS. DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. LIMITE TEMPORAL.

O aproveitamento no Brasil do crédito fictício (matching credit) previsto na Convenção Brasil-Espanha independe da apresentação de comprovante de pagamento de imposto na Espanha.

O crédito é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas.

Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes. Presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação. O procedimento de compensação deve ser realizado no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tal, até que se esgotem os valores compensáveis.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 98; Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgada pelo Decreto no 76.975, de 1976, artigos 12 e 23, parágrafos 1 e 2, e item 5 do Protocolo; Lei no 9.249, de 1995, art. 26; IN SRF no 213, de 2002, art. 14, §§ 15 a 20; IN RFB no 2.005, de 2021, art. 16.

Esses elementos, contudo, não comprovam que a parcela de R\$ 173.121,28 permanecia disponível no 1º trimestre de 2017. Para esse fim, seria necessário estabelecer uma cadeia verificável entre cada pagamento no Chile, a receita correspondente incluída no lucro real, o limite apurado no respectivo período, as deduções já realizadas e o saldo passível de transporte.

A planilha não paginável de e-fl. 181 não realiza essa demonstração. Trata-se de quadro produzido pela própria Recorrente, com valores inseridos diretamente, sem fórmulas ou referências que permitam rastrear, em todos os pontos, a origem da parcela atribuída a 2017. A célula que registra R\$ 173.121,28 não individualiza quais pagamentos chilenos a compõem, nem indica a receita correspondente, o período de inclusão e o limite brasileiro aplicado a cada parcela.

Há, ademais, divergências objetivas entre a planilha, o demonstrativo anteriormente juntado e as ECFs. O quadro de e-fl. 99 informava utilização total de R\$ 801.944,78 em 2017, sendo R\$ 628.823,50 no quarto trimestre. A planilha recursal, por sua vez, registra R\$ 801.348,76 no ano e R\$ 628.227,48 no quarto trimestre. A diferença é de R\$ 596,02, sem memória de reconciliação.

Para 2014, a planilha atribui como “Utilizado ECF” os valores de R\$ 52.790,99 e R\$ 43.997,79. Entretanto, o código 19 do Registro N630 das ECFs juntadas registra R\$ 43.997,79 no quarto trimestre e não registra R\$ 52.790,99 nos trimestres a que a planilha o associa. Também essa divergência não foi esclarecida.

A linha referente ao pagamento convertido em R\$ 349.285,33, datado de 13/08/2015, contém observação de que a Recorrente não dispõe da declaração individualizada, mas apenas de declaração composta com outro saldo não detalhado no controle. O conjunto de e-fls. 7.156/7.170 contém traduções juramentadas de sete declarações e não inclui tradução correspondente a esse registro de agosto de 2015.

As ECFs de 2013 a 2015 revelam, ainda, apuração de lucro real positivo e deduções de imposto pago no exterior nesses próprios períodos. A planilha, entretanto, transfere para 2017 parcelas de pagamentos realizados em 2013, 2014 e 2015 sem demonstrar que, nos períodos próprios, o limite brasileiro era insuficiente ou que não havia lucro real positivo. Ao contrário, os próprios dados apresentados indicam que havia condição para o aproveitamento.

Não foi apresentado o controle na Parte B do Lalur exigido pelo § 16 do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. A ausência não é tratada, isoladamente, como simples vício de forma. Neste caso, ela impede confirmar justamente o fato constitutivo alegado: a existência de saldo transportável, não utilizado anteriormente e ainda disponível no 1º trimestre de 2017.

As traduções juramentadas, portanto, superam parcialmente a objeção linguística apontada pela DRJ, mas não resolvem as lacunas de vinculação, limite, momento e saldo. A insuficiência é material e permanece mesmo após o conhecimento integral dos documentos recursais.

2.2 DA ALEGADA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

A Recorrente sustenta que, se o imposto pago no exterior deveria ter sido deduzido nos anos de 2013 a 2015, a consequência seria apenas a formação de pagamento indevido ou a maior nesses períodos, crédito que poderia ser utilizado nas DCOMPs em exame.

A alegação não procede. O objeto do presente processo é o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2017, com origem, período e composição informados nas DCOMPs nº 2362, 8615 e 8469. A eventual reapuração de 2013, 2014 ou 2015 poderia alterar o imposto devido e o saldo daqueles períodos, mas não transforma automaticamente tais valores no crédito declarado neste processo.

A reconstituição pretendida exigiria identificar o período em que cada dedução deveria ter ocorrido, recalcular o imposto devido, verificar os pagamentos e demais deduções efetivamente utilizadas, afastar duplicidades, apurar eventual saldo e examinar sua disponibilidade e tempestividade. Nada disso pode ser presumido a partir do simples fato de terem ocorrido pagamentos no exterior e recolhimentos de IRPJ no Brasil.

Também não se trata de negar restituição de valor comprovadamente indevido. Trata-se de reconhecer que eventual crédito de período anterior possui identidade própria e deve ser demonstrado segundo a respectiva apuração. A verdade material não autoriza substituir, no julgamento, o crédito declarado por outro de natureza e período distintos, sem a correspondente demonstração.

2.3 DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente afirma que a Administração deveria ter solicitado os documentos faltantes. Não vislumbro, entretanto, hipótese que justifique a conversão do julgamento em diligência.

Os requisitos controvertidos foram expressamente indicados pela DRJ, e a Recorrente teve oportunidade de apresentar traduções, ECFs e planilha na fase recursal. A documentação permanece insuficiente não por ausência de dado exclusivo da Administração, mas porque não demonstra a formação e a evolução do saldo que a própria contribuinte afirma possuir.

A diligência não se presta a transferir à unidade de origem a elaboração da memória de cálculo do interessado, nem a permitir a reconstrução de crédito diverso daquele declarado. Ausente questão factual pontual que dependa de verificação administrativa, o processo encontra-se em condições de julgamento.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski